

**Embargos à Execução – Autos nº 1.238/2008.**

**Embargante: Moisés Salles.**

**Embargado: Waldir Ribeiro dos Santos.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Moisés Salles**, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução** em face de **Waldir Ribeiro dos Santos**, também já qualificado. Sustentou, em síntese, que a nota promissória que funda a execução fora falsificada pelo embargado. Esclareceu que firmou com este contrato de compra e venda de imóvel, quitando integralmente o preço. Diante disso, requereu a procedência dos embargos para o fim de extinguir a execução, condenando-se o embargado a indenizar os danos morais, bem como as despesas que suportou com contratação de advogado.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.13).

Em impugnação (fls.16/34), o embargado requereu a revogação do efeito suspensivo, ao argumento de que o juízo não mais estaria garantido por arresto ou penhora. Arguiu inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura dos embargos. No mérito, negou a falsificação da promissória, afirmando que o embargante admite a existência da dívida. Refutou, por fim, o pedido de condenação a compensar danos morais.

O feito foi julgado improcedente (fls.54/57), sobrevivendo oposição de embargos de declaração pelo embargante (fls.65/68), o qual fora acolhido para o fim de tornar insubsistente a sentença.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls.79/80). Na ocasião, foi deferida a produção de perícia grafotécnica.

Laudo Pericial às fls. 101/120, seguido de manifestação do embargante (fls.123). O embargado, intimado (fls. 122), não se manifestou (fls.123 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.124), não houve manifestação das partes (fls.125 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Inépcia da Inicial**

A preliminar de **inépcia da inicial** não merece guarida quer porque o embargante não foi intimado para juntar as peças principais da execução, nos termos do art. 284, caput, C/C o parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, quer porque os embargos foram processados em apenso à execução, permitindo ao embargado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

### **2 - Título Executivo – Inexistência**

Com efeito, extrai-se das conclusões do Sr. Perito, às fls.116, que “(...) a firma questionada, constante da nota promissória juntada às fls. 07 dos Autos 812/2008 (Execução de Título Extrajudicial), em trâmite perante a 8ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, é **falsa**, e como tal não procedeu do punho escritor de “Moisés Salles”, o que permite concluir, pois, que inexistente título hábil a aparelhar o processo de execução, haja vista a nulidade da nota promissória executada.

Impõe-se, em consequência, neste ponto, a procedência dos embargos, nos termos do dispositivo.

### **3 – Revogação do efeito suspensivo**

Ante as conclusões retro, qualquer discussão a respeito da revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos perdeu o objeto, haja vista que ante a inexistência de título, a ação executiva não subsiste.

### **4 – Litigância de Má-fé**

Ante as conclusões da perícia técnica – *falsidade da assinatura oposta na nota promissória que funda a execução* – torna-se evidente a alteração da verdade dos fatos pelo embargado, o que, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, caracteriza **litigância de má-fé**, ensejando as condenações respectivas, nos termos do dispositivo.

### **5 – Reparação de Danos**

Com efeito, além da **multa** por litigância de má-fé, prevê o art. 18 do CPC a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

No caso, apesar do embargante alegar que, para se defender, contratou serviços advocatícios, pelo qual pagou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não há qualquer comprovação nos autos de tal assertiva, o que obsta a procedência do pedido neste ponto. Também não demonstrou o pagamento de qualquer outra despesa processual, sobretudo porque beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 15, o que reforça o entendimento retro.

Já em relação aos **danos morais**, é certo que episódios como esses – *figurar como executado (adquirindo a pecha, pois, de “devedor”), em ação executiva fundada em título forjado* – geram danos aos direitos da personalidade. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>1</sup>.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao embargante; o valor da execução; o rótulo de mau pagador decorrente do episódio; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o embargante, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte,

---

<sup>1</sup> TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

condena-se o embargado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os embargos** (CPC, art. 269,I), para o fim de, ante à ausência de título executivo, extinguir a execução (Autos 812/2008). Por conseguinte, autorizo o levantamento de eventual penhora e ou arresto correspondente.

Condeno, ainda, o embargado, em razão da **litigância de má-fé** reconhecida na fundamentação (item 4), a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 18, do CPC.

Por conseguinte, ante a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Em razão da conclusão esposada no laudo pericial e com base no artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de crime de falsidade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Londrina, 5 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**